

Controle ou liberdade?

O trabalho livre no Brasil na segunda metade do século XIX

CAROLINA LIMA DE SOUZA*

O trabalho livre, pensado no século XIX como uma possibilidade de transição da escravidão, juntamente com a legislação que intentava regê-lo, vem sendo discutidos ultimamente pela historiografia. Estudos como o de Henrique Espada Lima (2005) e Joseli Maria Nunes Mendonça (2007) tem se preocupado em demonstrar a complexidade da definição de “livre” em meio a relações de trabalho escravistas daquele momento. Para Lima, não existe uma oposição tão clara entre trabalho livre e escravo porque o modelo teórico de “liberdade de trabalho” não pode ser aplicado de modo integral na sociedade.

a implantação de um mercado de trabalho 'livre' não se deu de modo homogêneo e incontestemente em lugar algum. Ao contrário, em torno dos significados dessa 'liberdade' se estabeleceu um campo de lutas de enorme complexidade e extensão. Sua realidade empírica traduziu-se em configurações que variaram desde a situação ideal-típica do trabalhador independente assalariado até uma miríade de arranjos de trabalho que recombinaavam graus diversos de 'liberdade' e compensação financeira pelo trabalho, com elementos de coerção (física e pecuniária), tutela, trabalho compulsório e contratado, e ainda formas de escravidão por dívida. (Lima, 2005: 295)

Assim, apesar de haver algumas explicações teleológicas que veem “a história como o processo que, lentamente e em paralelo à história política das sociedades da Europa Ocidental, faz nascer o 'moderno' mercado de trabalho livre assalariado, contrapartida institucional e jurídica do 'moderno' estado burgu

* Mestre em História Social pela Unicamp. Professora no Centro Paula Souza.

ês” (Lima, 2005: 296), o mais importante seria entender “os sentidos que os próprios trabalhadores dão ao ‘mercado’ no qual são ‘livremente’ lançados” (Lima, 2005: 302).

Ao mesmo tempo em que concordo com seu argumento, acredito que não podemos ignorar a presença desse modelo teórico nos discursos políticos do século XIX no Brasil. Desse modo, se essa explicação evolucionista da implantação do trabalho livre não pode servir de base para explicações historiográficas, por outro lado, não podemos nos esquecer de que legisladores e proprietários aacionavam nos escritos de opinião e nas discussões de leis.

O que podemos perceber pelas análises de Mendonça é que nos debates parlamentares em torno do projeto de lei nº 144 de 1830 (que se tornaria a Lei de Locação de Serviços de 1830) havia uma considerável preocupação em distanciar a condição dos trabalhadores livres da escravidão, como, por exemplo, sobre a questão do longo tempo de trabalho estipulado nos contratos. Para o deputado Ferreira da Veiga, de acordo com Mendonça, “se não se estabelecesse um ‘máximo de tempo’ (...) ‘a lei ficará iludida’, porque os trabalhadores contratados seriam conservados numa espécie de escravidão” (Mendonça, 2007: 97). Para Mendonça, o que estava em jogo era a tentativa de “definir os parâmetros do trabalho livre naquele momento do século XIX” e os deputados faziam isso “pautados pelas suas experiências no mundo da escravidão, muitas vezes aproximando, demasiadamente para alguns, as duas coisas.” (Mendonça, 2007: 99)

A preocupação em distinguir quais eram as práticas pertinentes ao trabalho livres se explicam porque existiam pressões e outras propostas em circulação que se apresentavam como alternativa à escravidão.¹ Sobre as discussões em torno

¹ Mendonça também se remete às pressões inglesas pelo fim do tráfico de escravos para apresentar a discussão em torno da possibilidade de contratação de “africanos bárbaros” sob o regime de locação de serviços (Mendonça, 2007: 100 – 103). No entanto, para saber mais sobre as discussões em torno do fim do tráfico de escravos, conferir o estudo Jaime Rodrigues (2000).

do tráfico de escravos, Lupércio Pereira afirma que a classe dominante “sabia com muita clareza que a escravidão estava condenada historicamente ao desaparecimento, mas sentia, por outro lado, que a própria sociedade burguesa já estava ameaçada pelo proletariado” (Apud Rodrigues, 2000: 24). Jaime Rodrigues, apesar de criticar esse atrelamento entre extinção do tráfico e abolição da escravidão, afirma que “tal clarividência vinha de uma análise realista do estado econômico-social do país e dos exemplos vindos do exterior” (Rodrigues, 2000: 24).

Ao mesmo tempo, portanto, em que existiam parâmetros do que era considerado trabalho livre e os discursos parlamentares não podiam se furtar a observá-los, a experiência das relações escravistas também estava presente nos debates e nas práticas. Em 1951, no prefácio à obra de Thomaz Davatz, Sérgio Buarque de Holanda apresentou o contexto no qual se instaurara o trabalho imigrante na Província de São Paulo e defendeu que malogro do empreendimento criado pelo senador Vergueiro se dera por questões externas ao sistema, principalmente pela existência de alguns resquícios da escravidão presentes nessas relações de trabalho.

É compreensível, diante de tais condições, que os fazendeiros amoldados à nossa economia agrária tradicional, baseada sobretudo na existência do braço escravo largamente acessível, nem sempre conseguissem adaptar-se a uma nova condição criada com a introdução de trabalhadores livres procedentes do Velho Mundo. A aceitação pronta de tais trabalhadores não significava sempre, de parte dos grandes proprietários rurais, a admissão igualmente pronta, ou sequer a compreensão, de todas as consequências que essa mudança iria acarretar no sistema de relações entre patrões e serviçais. (Holanda, 1951: 17)

José de Souza Martins, dentro de uma discussão que tentava explicar porque a substituição do trabalho escravo necessitava da substituição do trabalho

escravo pelo livre, afirma que “as novas relações de produção, baseadas no trabalho livre, dependiam de novos mecanismos de coerção (Martins, 1979: 18). Sua posição quanto à necessidade de substituição física dos escravos pelos imigrantes já foi devidamente criticada pela historiografia.² No entanto, sua assertiva quanto à necessidade de introduzir novas formas de coerção precisa ser mais explorada.

Para Verena Stolcke e Michael Hall, quando trataram da introdução do trabalho de imigrantes nas fazendas de café de São Paulo na segunda metade do século XIX, a experiência dos proprietários com o trabalho escravo “os tinha tornado profundamente cientes da necessidade de formas efetivas de controle do trabalho” (Stolcke e Hall, 1983: 81). Como a ameaça de demissão não se constituía como uma alternativa, pois os colonos deviam aos proprietários a despesa das passagens da Europa até as fazendas e os adiantamentos para os primeiros meses de subsistência, Stolcke e Hall apostam que “o elemento de incentivo deve ter aparecido como um substituto satisfatório para a coerção, indispensável para o trabalho escravo” (Stolcke e Hall, 1983: 90).

Esses três estudos tentam explicar como as relações de trabalho imigrante se efeturam na prática. Em todos eles, vemos a presença da escravidão como parâmetro para a definição do que era trabalho “livre”, e a coerção pela prisão, substituta da agressão física, era uma possibilidade permitida pelas leis de locação de serviços. O que eles não apontam, entretanto, é que, ao longo das experiências com trabalho imigrante, passaram a surgir novas críticas à maneira como vinha se efetuando o chamado trabalho livre.

Entre os anos de 1878 e 1879, o proprietário Rafael P. de Barros passou a publicar uma coluna no jornal *A Província de S. Paulo* intitulada “Questões Sociais”. Nela discutia, entre outros, a imigração como forma de substituir

² Cf. LARA, Silvia Hunold. “Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil”, in: *Projeto História*, São Paulo, fevereiro de 1998.

o trabalho e o engajamento de colonos (nacionais ou estrangeiros). Contrário à imigração chinesa, mas desejoso de ver uma corrente imigratória da Europa para o Brasil, o colunista atacava constantemente o dispositivo que previa a prisão dos colonos que não pagassem suas dívidas resultantes dos adiantamentos feitos por parte dos proprietários. Para ele, a possibilidade de prisão é que afugentava imigrantes e nacionais do trabalho na grande lavoura e chegava a comparar a situação dos colonos nesses moldes à escravidão: “De propósito temos insistido na palavra escravidão, por nos parecer que o colono, depois de ficar onerado de uma grande dívida, não recupera mais a independência” (*A Província de S. Paulo*, 16 de fevereiro de 1879, p. 1).

No Congresso Agrícola, realizado no Rio de Janeiro em 1878, ao mesmo tempo em que uma comissão nomeada pelos lavradores de São Paulo propunha para a reforma na Lei de Locação de Serviços de 1837 a manutenção da prisão do locador que abandonasse os serviços contratados (*Anais do Congresso Agrícola do Rio de Janeiro em 1878*, p. 77), o proprietário José de Souza Barros (de Araraquara, São Paulo) entendia que

Como partidário do trabalho livre, que entendo ser o meio mais eficaz para chamar uma corrente de imigração capaz de satisfazer as necessidades da lavoura, pediria a abolição da prisão por dívida, que serve de garantia aos adiantamentos feitos pelo lavrador ao colono, e que tem causado grandes males, porque sem esta garantia, nenhum lavrador faria adiantamentos (...)

a maioria dos lavradores deseja que a lei de locação de serviços seja modificada no sentido apenas de melhor garantir a propriedade do patrão sem importar-se com a miséria do trabalhador (...)

*Exm. Sr. Ministro da Agricultura (...), visto que muitos entre eles [colonos] apenas ganham em um ano quantia equivalente ao prêmio da dívida que contraíram, nos dê uma lei de locação de serviços que garanta as quantias adiantadas aos colonos, mas que limite as que devam ser legalmente reconhecidas. (*Anais do Congresso Agrícola do Rio de Janeiro**

em 1878, p. 44)

Para Stolcke e Hall,

mesmo depois da década de 1880 os fazendeiros queixavam-se sistematicamente da escassez de braços agrícolas em São Paulo. Contudo, há indícios de que esses lamentos eram, em sua maioria, recursos para pressionar o prosseguimento da imigração em massa [subsidiada pelo governo], e assim garantir uma abundante força de trabalho e os baixos salários que eles estavam dispostos a pagar. (Stolcke e Hall, 1983: 108)

Devemos nos lembrar, entretanto, que na década de 1870 a imigração em massa ainda não era uma realidade. Assim, os argumentos de Rafael P. De Barros e de José de Souza Barros não podem ser vistos apenas como uma pressão para que o Estado mantivesse uma política de aumento de braços às custas do governo. Parecem mais refletir um debate em torno de como deveria se constituir o trabalho livre. Ou seja, sem o dispositivo da prisão, o que restaria seria a oferta de incentivos, nos moldes da teoria da liberdade de trabalho. E foi justamente esse argumento que Rafael P. De Barros utilizou nessa mesma coluna: “Todo segredo da colonização está em proporcionar lucro vantajoso ao trabalhador e trazê-lo sempre na dependência do trabalho, como único meio de obter dinheiro” (*A Província de S. Paulo*, 16 de fevereiro de 1879, p. 1).

Denise Aparecida Soares de Moura já demonstrou muito bem como os trabalhadores nacionais ajustavam seus trabalhos fora do âmbito de um contrato por escrito ou redigido segundo um estatuto jurídico legal na segunda metade do século XIX (Moura, 1998: 81). O estudo de Moura nos leva a outra questão surgida nos debates em torno da Lei de Locação de Serviços de 1830. De acordo com Mendonça, quando de uma discussão sobre trabalhadores nacionais e estrangeiros, “mesmo quando pressupunham trabalhadores estrangeiros, eles [os deputados] podiam defender que fossem inseridos no campo legal mecanismos que

pu dessem garantir a cumpulsão ao trabalho, a 'prisão' aos tratos estabelecidos, o impedimento da troca de empregador” (Mendonça, 2007: 99). Assim, o que vemos nos debates parlamentares da década de 1830 é que, devendo ou não adiantamentos ao patrão, naquele momento era tácita a necessidade de controlar a permanência do trabalhador evitando que ele abandonasse seu empregador. No entanto, a partir da segunda metade do século XIX, novas práticas foram se inserindo nas relações de trabalho ditas “livres” e a possibilidade de haver barganha por parte dos trabalhadores antes de assinar um contrato se tornaram mais possíveis.

Um desentendimento entre o Barão de Indaiatuba e o imigrante italiano, então engenheiro de obra da Matriz em Campinas, Cristovão Bonini, dá uma pista de como novos embates envolvendo ajustes de relações de trabalho com imigrantes já estavam acontecendo fora dos parâmetros da Lei de Locação de Serviços. De acordo com Bonini – em uma coluna que publicou no jornal *A Província de S. Paulo* em dezembro de 1878 para se defender das acusações de que incitara uma greve na Colônia do Salto Grande –, tudo começou quando o Barão de Indaiatuba encontrava dificuldades em ajustar contratos de trabalho com algumas famílias italianas recém-chegadas em sua propriedade. Segundo consta em seus escritos, Bonini teria sido requisitado pelo barão para resolver um empasse com os novos colonos. Ao chegar à colônia, o engenheiro descobriu que os imigrantes não haviam assinado qualquer contrato na Europa e que alguns deles, inclusive, achavam que iam para um núcleo colonial em Santa Catarina, ma acabaram sendo enviados para São Paulo. O que o proprietário pedia a Bonini era que convencesse os colonos a aceitarem permanecer em sua propriedade e assinassem o contrato de empreitada que lhes era oferecido.

De acordo com o relato de Bonini, o barão apareceu em seu escritório alguns dias depois de sua primeira visita à colônia reclamando das exigências dos colonos para celebrar o tal contrato:

querem-me impor, querem que lhes dê médico, querem a separação das famílias, uma casa para cada família, veja o senhor que foi o tradutor do contrato. Querem-me impor! Se recusam assinar o contrato! Venho pois pedir-lhe o favor de me acompanhar à colônia, como mediano nestas questões.

Respondi que estava pronto a servi-lo, mas que para conseguir um resultado durável, achava necessário preparar-se a conceder-lhes algumas exigências, para se obter o fique principal, que era a assinatura do contrato. (A Província de S. Paulo, 8 de dezembro de 1878, p. 1 - 2).

Ao interrogar os imigrantes italianos, Bonini diz em sua coluna ter ouvido de um deles que “tinha lido em um jornal italiano, impresso no Rio de Janeiro, as condições de um contrato, que pareciam boas, mas que aqui teria procurado verificar, antes de se ligar a um contrato” (*A Província de S. Paulo*, 8 de dezembro de 1878, p. 2). Ainda de acordo com Bonini, ele voltara ao barão e teria dito “que os homens não faziam imposições e que deviam ser considerados livres, enquanto não tinham assinado o contrato, de propor e exigir o que lhes parecia necessário para o bem estar e para o futuro de suas famílias” (Idem).

Ao final, de acordo com Bonini, ele soube que todos os colonos tinham assinado o contrato. No entanto, o que podemos observar aqui é que havia um embate entre duas posições contemporâneas divergentes quanto aos ajustes contratuais de trabalho “livre”. Além disso, e mais importante, os acordos e as práticas das relações de trabalho não conseguiam fugir dos discursos que tentavam definir o que era trabalho livre, ao mesmo tempo em que estes também contribuíam para forjar uma nova forma de relação de trabalho.

Desde o início do Império, as primeiras discussões em torno do trabalho “livre” incorporavam questões sobre sua diferenciação do trabalho escravo. Os dispositivos que previam a prisão dos trabalhadores e o impedimento de abandonarem seus empregadores sem cumprir o contrato foram estabelecidas nas

leis de locação de serviços de 1830 e 1837 e mantidas na Lei de Locação de Serviços de 1879. Ao mesmo tempo, o limite de tempo do contrato de trabalho mereceu atenção pois os legisladores temiam a associação do trabalho “livre” com o escravo. No entanto, a partir das primeiras experiências com o trabalho imigrante, até a prisão e o impedimento de “liberdade” para celebrar os contratos começaram a ser questionadas. E, em 1890, todos os dispositivos legais que embasavam arranjos de trabalho que não se identificavam com o discurso liberal do progresso foram revogadas:

os agricultores brasileiros na sua criteriosa observação tem compreendido ser mais conveniente substituir os contratos de locação, tais como os concebe a legislação at é hoje em vigor, por atos de pura convenção, tendo por base o mútuo consentimento, e elevando por esse modo o colono à categoria de parte contratante, que aliás lhe é recusada por aquela legislação (Decreto n. 213 de 22 de fevereiro de 1890)

Acompanhando esse decreto que coagia os ajustes de trabalho à “liberdade”, um outro decreto de 12 de dezembro de 1890 punia “tanto empregados como empregadores que incitassem ao aumento ou redução do trabalho ou dos salários, mediante o uso de ameaças ou violência” (Apud Stolcke e Hall, 1983: 107). De acordo com Stolcke e Hall,

o cumprimento dos contratos e a disciplina do trabalho dependeriam a partir de então do mecanismo de mercado. Certamente os fazendeiros continuavam a recorrer à coerção e violência, em determinados casos, a fim de conservar os trabalhadores nas fazendas e extrair lucros. Mas em geral eles preferiam tratar do problema de manter baixos os custos de mão-de-obra mediante o aumento de sua oferta. (Stolcke e Hall, 1983: 107-108)

Sem deixar de concordar com Lima no que diz respeito à crítica à visão evolucionista que explica a introdução paulatina da teoria liberal de mercado de trabalho como um processo óbvio nas sociedades ocidentais, não se pode deixar de perceber como esse discurso esteve presente de maneira mais ou menos integral

nas discussões em torno do trabalho “livre” . Assim, paralelamente à observação das relações de trabalho e dos ajustes estabelecidos entre empregados e empregadores, também é necessário investigar a construção das possibilidades ditadas pelas leis ou pela elite escravista. Ou seja, como a liberdade de trabalho não pode ser tomada como alternativa lógica à escravidão, é necessário tentar entender como ocorreu sua tentativa de aplicação, culminando com a revogação das leis de locação de serviços.

Como dissemos, Stolcke e Hall apostam no elemento incentivo para explicar como a força de trabalho imigrante fora controlada, sem utilizar mecanismos herdados do trabalho escravo. No entanto, mesmo com a ampliação da oferta de braços na década de 1890, esses autores advogam pela possibilidade de manutenção de práticas coercitivas em alguns casos. Assim, da mesma forma como foi possível implantar o trabalho imigrante nos moldes ditados pelas leis de locação de serviços numa sociedade que herdava práticas da escravidão, como afirma Holanda, temos que investigar como uma nova ideia de trabalho “livre” , que veio ganhando força depois dessas primeiras experiências nas fazendas de café, tornou-se dominante num contexto de controle de trabalho, a ponto de serem proibidos os ajustes de trabalho baseados naquela legislação.

Fontes Citadas

Impressas

A Província de S. Paulo

Anais do Congresso Agrícola realizado no Rio de Janeiro em 1878

Decreto n. 213 de 22 de fevereiro de 1890

Bibliografia

LARA, Silvia Hunold. “Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil” , *in: Projeto História*, São Paulo, fevereiro de 1998.

LIMA, Henrique Espada. “Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX” , *in: Revista Topoi*, Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em História Social da UFRJ, n. 11, vol. 6, julho-dezembro de 2005.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. “Liberdades em tempos de escravidão” , CHAVES, Cláudia Maria das Graças e SILVEIRA, Marco Antonio (org.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte: Argumentum, 2007, pp. 98 - 104.

MOURA, Denise Aparecida Soares de. *Saindo das sombras: homens livres no declínio do escravismo*. Campinas: Área de Publicações CMU/Unicamp, 1998.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800 - 1850)*. Campinas: Editora da Unicamp/Cecult, 2000.

STOLCKE, Verena e HALL, Michael M. “Introdução do trabalho livre nas fazendas de café de São Paulo” , *in: Revista Brasileira de História*, São Paulo: Editora

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
PARANÁ

Marco Zero, n. 6, setembro de 1983.